



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000627195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2050662-70.2019.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante FFR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) e ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

CESAR CIAMPOLINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2050662-70.2019.8.26.0000

Comarca: Campinas – 9ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito Dr. Francisco José Blanco
Magdalena

Agravante: FFR Assessoria Empresarial Ltda. – Em
Recuperação Judicial

Agravado: O Juízo

VOTO Nº 20.362

Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou.

Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, “após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial.” (SHEILA C. NEDER CERZETTI).

Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RELATÓRIO.

Ao despachar pela primeira vez neste agravo de instrumento, indeferindo efeito suspensivo, assim sumariei a disputa recursal:

“**Vistos etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos da recuperação judicial de Ecco do Brasil Informática e Eletrônicos EIRELI, determinou **(a)** a inclusão da agravante, FFR Assessoria Empresarial Ltda., no polo ativo do procedimento de reestruturação, bem como o afastamento de seu administrador, Savério Marchese; **(b)** a indisponibilidade dos bens de sua titularidade e de seu sócio, **verbis**:

Vistos.

1.Fls. 7386/7389, 7396/7400, 7693/7705 – itens III e IV, 7737/7760,8356/8374, 8422/8425, 8426/8440 e 8443/8446 – consistem em manifestações de credores e da Administradora Judicial, nas quais um dos credores pede que a Recuperanda seja intimada a apresentar novo Plano de Recuperação Judicial, já que demonstrada a inviabilidade daquele aprovado em Assembleia, enquanto que outro pede o decreto de falência, haja vista o descumprimento do Plano de Recuperação aprovado. A Recuperanda sustenta o cumprimento do Plano afirmando que somente dois credores se insurgiram contra sua nova forma de atuação. Por sua vez, a Administradora Judicial noticia novamente o descumprimento do Plano de Recuperação e a sonegação de informações por parte da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recuperanda, bem como formula pedido para que haja nova ordem judicial para entrega de documentos, desta vez abrangendo os franqueados; ainda, pede que a Recuperanda seja instada a reformular seu Plano de Recuperação, que haja a inclusão nesta recuperação de sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico e que haja o bloqueio de bens. O Ministério Público deu parecer favorável à sugestão da Administradora Judicial, postulando também pela nomeação de gestor judicial, com afastamento dos administradores das empresas do grupo econômico.

a) De fato, há suficientes indícios nos autos a confirmar a suspeita de que a Recuperanda integra grupo econômico formado por ela e pela sociedade FFR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., que é administrada pelo único sócio e administrador da devedora, Sr. SAVÉRIO MARCHESE.

Aliado a esse fato, comprovou-se nestes autos que a sociedade FFR tem firmado dezenas de contratos de franquia com terceiros, nos quais se apresenta como detentora do direito do uso da marca 'BALÃO DA INFORMÁTICA' (fls. 7761/7768). Contudo, nos registros do INPI, consta a informação de que a detentora da marca é apenas a devedora (ECCO DO BRASIL), sem existir, em princípio, qualquer licença de uso por terceiros (fl. 7769).

Ademais, considerando-se que a marca é um dos principais ativos da Recuperanda, sua exploração por outra sociedade não poderia ocorrer sem autorização judicial, nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/2005. Nisso se vê descapitalização injustificada da empresa em recuperação. Ademais, apesar das compras realizadas pelos consumidores em loja virtual gerarem boletos nos quais a beneficiária é a Recuperanda (fl. 7773), a devedora tem apresentado faturamento bruto cada vez mais ínfimo nos últimos meses, e que chegou a ser zerado em julho/2018 (fl. 7695).

Logo, não se sabe, ao certo, especialmente diante da postura da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

sociedade empresária FFR, qual o destino e real circulação dos valores obtidos a partir das supostas vendas realizadas via *e-commerce* pela dinâmica de venda apresentada às fls. 7770/7772 e descrita às fls. 7746/7747, bem como qual o proveito econômico da sociedade da qual participa. Há, neste sentido, elementos que atestam a confusão patrimonial e desvio de recursos entre as empresas, além de dúvidas acerca da viabilidade, idoneidade e operacionalização do novo modelo de negócio da Recuperanda, pautado em plataforma *market place* e abertura de franquias (*franchising*). A propósito, os valores advindos das franquias, em razão dos contratos firmados, podem estar depositados em contas da FFR, por exemplo, por ser a contratante nos acordos firmados.

A Administradora Judicial tem buscado melhor apurar a questão, mas tem esbarrado em negativas, ou apresentação apenas parcial de documentos contábeis solicitados à Recuperanda, tal como vem noticiando a Auxiliar às fls. 6964/6966, 7060/7061, 7137/7141, 7238/7240 e, mais recentemente, 7695/7702. Anote-se que já houve determinação judicial para a apresentação integral de documentos e informações necessárias, por mais de uma vez (decisões de fls. 7011, 7070, 7216 e 7247), insistindo a Recuperanda na entrega parcial, conforme indicado na citada manifestação mais recente (às fls. 7695/7702).

A conduta da administração empresarial da Recuperanda, assim, tem influenciado negativamente na presente Recuperação Judicial, com prejuízos ao exercício da atividade fiscalizatória inerente ao processo recuperacional e à própria coletividade de credores envolvida.

Até o momento, a devedora não cuidou de se desincumbir do ônus de comprovar, a partir do envio das demonstrações contábeis ou outros documentos, a inexistência do mencionado grupo econômico. Pelo contrário: como já citado, tem se mostrado, pela dinâmica conduzida pela própria Recuperanda, a existência dessa consolidação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Em sua última manifestação, a Recuperanda alega não ter havido qualquer ato fraudulento ou em prejuízo aos credores, afirmando que a adoção de sua nova sistemática de trabalho decorre das exigências do mercado e que o Plano de Recuperação aprovado autoriza que assim se faça. Todavia, não age de boa-fé, mas sim adota interpretação acerca do Plano que muito lhe favorece e prejudica credores, desvia seu patrimônio em prol de empresa que não fora trazida por ela a este processo e sonega do juízo informações contratuais e financeiras.

Porém, no tocante às demais empresas – Assisloc Soluções Tecnológicas Ltda., Magazine Campinas Ltda. e Campbens Administração de Bens e Participação – por ora, não há comprovação de que formam grupo empresarial com a Recuperanda, nada obstante terem em seus quadros sociais a própria Recuperanda, seu administrador e os filhos deste. O mesmo ocorre com relação a outras duas empresas apontadas pelo Ministério Público.

É que não existe qualquer demonstração da atividade dessas empresas, além do que a primeira delas - Assisloc - está processo de dissolução e as duas outras - Magazine e Campbens - foram dissolvidas em datas recentes.

Existe, de outro lado, a possibilidade de que tenha havido desvio patrimonial em favor dessas empresas e de seus sócios, com esvaziamento do patrimônio da Recuperanda no contexto da recuperação judicial, especialmente diante das recentes dissoluções, após curto período contado da constituição formal dessas empresas. Existe a possibilidade, a propósito, de que crimes previstos na Lei 11.101/05 tenham sido praticados, o que demanda melhor apuração por parte do Ministério Público.

Mas, conforme dito, não se vê razão para que sejam trazidas para o processo de recuperação, a menos até que novos elementos de prova sejam amealhados pela Administradora e pelo Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, diante do quadro exposto acima, para se evitar prejuízos aos credores sujeitos à presente Recuperação Judicial e para que se permita a adequada fiscalização, verifica-se categoricamente possível a formalização de consolidação substancial, com a inclusão no polo ativo da sociedade FFR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., na condição de devedora, ficando obrigada a apresentar de contas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial. Providencie-se a inserção destes dados no sistema. Comunique-se a Jucesp.

b) Nos termos do art. 64, caput e IV da Lei 11.101/2005, o devedor e seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização, salvo se, entre outras hipóteses, '*descapitalizar injustificadamente a empresa*' ou deixar de prestar '*informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê*'. É exatamente a postura verificada nos autos, como exposto no item anterior.

O cerne da questão é o art. 47 da Lei 11.101/2005, que consagra a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Não se justifica a decretação da falência de devedor em crise, mas economicamente viável, apenas porque seu administrador praticou ato contrário à lei e aos interesses dos credores. A lei separou a sorte da empresa e da do empresário.

A sanção prevista pela Lei 11.101/2005, nestas hipóteses, é a destituição do administrador responsável, ou, até mesmo, o afastamento do devedor (art. 64, *caput*). No último caso, deverá ocorrer a imediata convocação de assembleia de credores para deliberar acerca da nomeação de gestor judicial que assumirá a condução das atividades da Recuperanda (art. 65, *caput*). Até a deliberação, tal função ficaria, em tese, a cargo do Administrador Judicial (art. 65, §1º).

No entanto, em atenção à própria e latente necessidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

preservação da atividade empresarial (art. 47), é certo que se tem admitido a nomeação provisória, desde logo, de um gestor judicial. Isso porque, se a Lei Recuperacional admite a nomeação precária do próprio Administrador Judicial, não veda a nomeação de profissional especializado nesse mesmo momento.

Caberia, assim, à Assembleia Geral de Credores deliberar sobre um nome previamente escolhido pelo juízo, aceitando-o ou elegendo outro responsável pelos trabalhos, com posterior homologação judicial.

Neste sentido, verificam-se os seguintes julgados:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. AFASTAMENTO DOS ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS. NOMEAÇÃO DE GESTOR JUDICIAL. INSTALAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA APROVAÇÃO DA INDICAÇÃO. DOIS ANOS DE GESTÃO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. EMPRESA, ADEMAIS, QUE TEVE SUA QUEBRA DECRETADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Recuperação judicial. Sociedade anônima. Afastamento dos administradores e dos conselheiros. Nomeação de Gestora Judicial, a maior credora. Alegação de ilegalidade pela ausência de prévia instalação da Assembleia Geral de Credores. Descabimento. Decisão que afastou os administradores e nomeou a gestora mantida em dois precedentes recursos julgados por esta Câmara. Gestora mantida. Situação consolidada há dois anos. Não há informação no recurso sobre inidoneidade ou incapacidade administrativa da gestora. Recuperanda, ademais, que teve a quebra decretada. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039692-21.2013.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bauru - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2015; Data de Registro: 08/10/2015)

Agravo de instrumento. Alegação de matérias que não foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

apreciadas na decisão agravada Impossibilidade de análise e apreciação nesta fase recursal sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição - Não conhecimento - Arguição de nulidade por ausência de fundamentação (violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e artigo 165, 2ª parte do Código de Processo Civil). Inocorrência. Enfrentamento de forma concisa e objetiva das questões postas nos autos. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Decisão que indica que os fatos noticiados foram reiteradamente comunicados pelo Administrador Judicial, oportunizando às partes a apresentação de manifestações se justificativas em relação aos atos que ensejaram o afastamento dos gestores da Recuperanda e a indisponibilidade de bens dos sócios, ex-sócios, administradores e da própria Recuperanda, eis que anteriormente noticiados e que vinham ocorrendo desde o início do procedimento recuperacional. Princípio do devido processo legal observado Afastamento dos administradores da Recuperanda e conselheiros administrativos, nomeação de gestora judicial e indisponibilidade de todos os bens de propriedade direta e indireta da pessoa jurídica, dos administradores e conselheiros, dos sócios e ex-sócios. Medida excepcional determinada quando verificadas quaisquer das hipóteses dos incisos do artigo 64 da Lei nº 11.101/2005. Indisponibilidade dos bens dos sócios, ex-sócios, administradores e da pessoa jurídica Recuperanda. Nomeação de administradora que recaiu sobre credora. Determinação adequada em caráter precário, para garantir a continuidade da atividade empresarial em benefício da coletividade dos credores e também dos acionistas. Convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades da Recuperanda. Artigo 65 da Lei nº 11.101/2005. Controle externo da sociedade em cumprimento da norma legal. Agravo de instrumento conhecido em parte e nesta, em razão da decretação da quebra, oportuno aguardar o desfecho dos recursos interpostos Agravo Desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0178368-80.2013.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bauru - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2015; Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 03/09/2015)

Somado aos argumentos acima, não obstante a Lei Recuperacional indicar o próprio Administrador Judicial para exercer o encargo na forma precária, essa cumulação, quando possível, deve ser evitada, posto que a uma mesma pessoa se cumulará a função de gerir a empresa e de fiscalizar a própria gestão, algo que anula na prática uma das funções (fiscalização), que se trata de uma das principais atividades do Auxiliar, justificando, portanto, a razoabilidade da nomeação precária de um Gestor Judicial.

Dessa forma, vê-se como melhor alternativa a nomeação imediata de um gestor judicial provisório à Recuperanda, cabendo posteriormente à Assembleia Geral de Credores, como acima dito, deliberar sobre o nome já definido pelo juízo, aceitando-o ou elegendo outro responsável pelos trabalhos, com posterior homologação judicial.

Eventual afastamento dos administradores das demais empresas do grupo será providenciado se necessário e evidente a prática, também por elas, das hipóteses previstas no rol do artigo 64 da Lei 11.101/05. Em princípio, a nomeação de um gestor às Recuperandas será suficiente para acesso aos documentos e informações completas sobre as atividades delas e sobre o proveito econômico que lhes cabe em razão da própria atividade e da participação no grupo.

Ao gestor judicial competirá efetivamente administrar as empresas devedoras, assumindo a gestão de todo o patrimônio, podendo praticar todos os atos necessários à preservação de sua atividade produtiva.

Porém, o gestor não assumirá a condução do processo de recuperação judicial, que ainda contará com a atuação do administrador, Sr. SAVÉRIO MARCHESE, em nome das Recuperandas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Diante do quadro exposto, determino o afastamento do administrador das Recuperandas ECCO DO BRASIL INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS EIRELI e de FFR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., da condução empresarial das devedoras, e nomeio, em caráter provisório, e pessoa jurídica Business to Grow, representada por seu sócio Roberto Neiname (endereço- Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira 150 Galleria Plaza, Térreo, Campinas – São Paulo- Brasil. Telefone 19 - 2516 5855), como gestor judicial provisório, que deverá firmar compromisso nos autos em 48 horas, estimando seus honorários. Comunique-se o gestor da nomeação. (...)

c) Determino ainda, com base no poder geral de cautela, a indisponibilidade dos bens de titularidade das Recuperandas e de seu sócio, a fim de se evitar a ocorrência de dilapidação patrimonial.

A medida, excepcional, é necessária, em razão da mencionada confusão patrimonial apurada, especialmente em vista da conduta da sociedade FFR, que tem explorado a marca 'Balão da Informática', constante do ativo da Recuperanda Ecco do Brasil, sem qualquer autorização judicial para tanto, além do que a Recuperanda figura como sócia majoritária das sociedade do grupo, aparentemente em plena atividade, sem extrair qualquer proveito econômico.

O decreto de indisponibilidade atende os preceitos do art. 66 da Lei 11.101/2005 que prevê, em regra geral, que '*após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz*'. Porém, houve indevida cessão da marca à empresa do grupo, sem autorização deste juízo, e esvaziamento das atividades da empresa em recuperação judicial, em favor de outra, só agora trazida ao processo por ordem do juízo.

Diante disso, para se evitar maior desvio patrimonial até que o gestor nomeado assuma as atividades, determino o bloqueio de bens das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empresas em recuperação – ECCO e FFR – bem como de seu sócio – Sr. Savério Marchese - via Bacenjud, Renajud e Central de Indisponibilidade. Providencie-se o bloqueio pelos dois primeiros sistemas, retornando para a ordem de indisponibilidade.

d) Manifestem-se as Recuperandas, no prazo de 15 dias, acerca do conteúdo desta decisão provisória e cautelar, trazendo aos autos eventuais elementos que descaracterizem a formação de grupo econômico, acompanhados de documentos comprobatórios, especialmente em relação às atividades exercidas pelas sociedades FFR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., ASSISLOC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, MAGAZINE CAMPINAS LTDA. e CAMPBENS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. (...) (fl. 8.447/8.456, na numeração dos autos de origem).

A agravante argumenta, em síntese, que **(a)** o pedido de recuperação judicial é faculdade da empresa em crise e, ainda que se verifique tratar-se de grupo econômico, o litisconsórcio ativo não é necessário; **(b)** para o reconhecimento da existência de grupo econômico é necessária a instauração de incidente ou ação própria, sob o crivo do contraditório, princípio que não foi observado por r. decisão agravada; **(c)** a responsabilidade solidária entre as empresas depende da configuração de abuso de personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), a ensejar a excepcional desconsideração da sua personalidade jurídica; **(d)** inexistente confusão patrimonial entre a empresa e a recuperanda, Ecco do Brasil, sua única sócia; **(e)** r. decisão agravada lhe causa dano grave e irreparável.

Requer efeito suspensivo e, a final, o provimento do agravo, para que seja reformada a r. decisão agravada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não verifico a presença dos requisitos legais para deferir o efeito suspensivo requerido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, **data venia**, ao menos em análise superficial e perfunctória, a que cabe para o presente momento processual, o caso **sub judice**, diferentemente das hipóteses de consolidação substancial voluntária e de desconsideração da personalidade jurídica, parece representar situação de **consolidação substancial obrigatória**, que cumpre ao juiz determinar verificando a existência de verdadeira 'disfunção societária' na condução dos negócios do grupo.

A este respeito, vejam-se os ensinamentos de SHEILA C. NEDER CERZETTI:

'Conforme abaixo detalhado, duas podem ser as modalidades de consolidação substancial aplicáveis á recuperação judicial brasileira. Uma – aqui dita obrigatória – é determinada judicialmente após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Outra – aqui denominada voluntária – é adotada em decorrência de aceitação pelos credores de proposta das devedoras neste sentido. (...)

De início, parece necessário ressaltar que a consolidação substancial não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica. (...)

Como se sabe, a desconsideração da personalidade jurídica ocorre em contextos distintos e com base em variados fundamentos legais. Ela se caracteriza conforme as finalidades que cada lei ou área do Direito pretende satisfazer. Breve estudo de sua utilização pelo Direito do Trabalho ou nas questões tributárias bem demonstra a ausência uniformidade na aplicação da teoria, a qual resulta da específica tutela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pretendida a cada tipo de interesse envolvido. Considerando o ambiente da recuperação judicial, em que os créditos de diferentes naturezas são aglomerados na busca de solução para a crise empresarial, a eventual necessidade de lidar com os ativos e passivos das devedoras de forma unificada deve se afastar daquelas considerações específicas que pautam a desconsideração nas diferentes áreas do Direito, para alcançar solução orientada pelos princípios e pelas peculiaridades da própria recuperação judicial.' (**Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal**, in **Processo Societário**, vol. II, coord. FLÁVIO LUIZ YARSHELL e GUILHERME SETOGUTI PEREIRA, pág. 772/773; grifei).

Efetivamente, conforme se verifica, a r. decisão agravada fundamentou a consolidação substancial em diversos *'elementos que atestam a confusão patrimonial e desvio de recursos entre as empresas, além de dúvidas acerca da viabilidade, idoneidade e operacionalização do novo modelo de negócio da Recuperanda, pautado em plataforma market place e abertura de franquias (franchising). A propósito, os valores advindos das franquias, em razão dos contratos firmados, podem estar depositados em contas da FFR, por exemplo, por ser a contratante nos acordos firmados'* (fl. 8.448).

Escreveu ainda, na obra citada, a respeito dessas situações, a referida doutrinadora:

'A disfunção social societária, ou seja, o comportamento que torna inútil ou ineficaz a existência de múltiplas organizações societárias, na medida em que elas não se apresentam como centros verdadeiramente autônomos, passa a gerar, sob a recuperação judicial, o reconhecimento de que, no cenário de crise, a realidade dos fatos, ou seja, a ausência de autonomia jurídica das devedoras, se impõe.

No curso da recuperação judicial, caso uma dessas hipóteses de disfunção seja identificada, pode o credor, a devedora ou ainda o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrador judicial solicitar ao juiz a consolidação substancial das devedoras, o que importará a previsão de pagamento dos valores por ela devidos como se apenas de um ente com único passivo se tratasse. Da mesma forma, os ativos também serão considerados em sua totalidade, sem distinção de titularidade pelas específicas sociedades do grupo. Fale-se, assim, em um *pooling* de ativos e passivos das devedoras grupadas.

A decisão sobre a consolidação sob o fundamento do abuso compete exclusivamente ao juízo da causa, na medida em que se trata da averiguação de ilegalidade na forma de condução dos negócios da empresa plurissocietária, em nítido desrespeito à autonomia jurídica e patrimonial que rege a constituição de sociedades distintas, ainda que organizadas sob o grupo societário.' (pág. 774; grifei).

Isto quanto à consolidação substancial.

No mais, incide, como bem decidido na origem o art. 64, IV, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Cabe, efetivamente, buscar *'a efetiva proteção do interesse dos credores em razão de atos que prejudiquem o desenvolvimento das atividades empresariais ou da regularidade do processo'*, o que pode recomendar, em casos extremos, a suspensão temporária dos direitos do controlador e o afastamento do empresário da gestão da empresa. Com efeito, *'constatadas irregularidades nessa condução ou atos fraudulentos em prejuízo dos credores, é que, durante o procedimento recuperacional, o devedor poderá ser afastado da condução de suas atividades e ser substituído por um gestor.'* (conceitos, aspeados ou não, de MARCELO BARBOSA SACRAMONE, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, págs. 282/283).

E, no caso, a substituição do sócio gerente por administrador, prudentemente, dentro do espírito da Lei 11.101/2005, foi cometida pelo douto Juízo à assembleia dos credores, nomeando-se gestor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provisório apenas até que ela se realize.

Portanto, finalizando, não se confundindo a consolidação substancial com a desconsideração da personalidade jurídica, sendo o decreto de indisponibilidade, dadas as circunstâncias da causa, como fundamentado pelo douto Juízo de origem, adequada cautela a bem da comunidade de credores, e sendo adequada, por fim, a cassação dos poderes do sócio, como dito, indeferiu o efeito suspensivo requerido.

Se for o caso, esta decisão poderá ser, no todo ou em parte, revista, ainda antes do julgamento colegiado do agravo.

À administradora judicial.

Posteriormente, ao douto representante do M.P. em segundo grau de jurisdição.

Intimem-se.” (fls. 19/34).

Oposição ao julgamento virtual à fl. 36.

Manifestação da administradora judicial a fls. 37/52.

Manifestação da agravante a fls. 111/115, refutando a manifestação da administradora judicial e requerendo a reconsideração do despacho inicial que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Parecer da P.G.J. a fls. 117/119.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

De início, afasto a preliminar de intempestividade suscitada pela administradora judicial.

Efetivamente, em que pese estar representada pelo mesmo advogado que a Ecco do Brasil Informática e Eletrônicos Eireli, o mandado de citação da FFR Assessoria Empresarial Ltda. somente foi juntado aos autos de origem em 20/2/2019 (fls. 8.803/8.804, na numeração dos autos de origem), correndo a partir do primeiro dia útil seguinte o prazo para recurso, isto é, a partir de 21/2/2019.

Desta forma, o presente agravo de instrumento – interposto em 11/3/18 – é tempestivo.

Posto isso, passo a análise do mérito.

Mantenho a r. decisão agravada, adotando como razões de decidir aquelas que expedi em sede de decisão liminar.

Acresça-se que, conforme apontado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

manifestação da administradora judicial, “*não foi demonstrada, até o momento, a regularidade da dinâmica de operações adotada por ambas as Recuperandas*” (fls. 37/52).

Relevante, ainda, a transcrição da manifestação da Administradora Judicial:

“Um dos alicerces à decisão de reconhecimento da consolidação substancial, com a qual a FFR Assessoria não concorda, repousa no fato de que a atividade da Ecco do Brasil vinha se desenvolvendo no âmbito da FFR Assessoria, ora Recorrente.

Para fiscalização das atividades da Ecco do Brasil, são necessários, por exemplo, documentos contábeis da FFR Assessoria Empresarial, que foram sempre negados pelas devedoras antes da consolidação substancial. Da atividade de fiscalização mensal desta Auxiliar, verificou-se que, na prática, não há como fiscalizar a Ecco do Brasil sem, no mínimo, fiscalizar mensalmente a FFR.

Os negócios que, em tese, seriam apenas da Ecco do Brasil, circulam pela sociedade empresária FFR Assessoria Empresarial, não permitindo saber quem se tratava da real exploradora da atividade.

Essa foi a forma encontrada pelo administrador das empresas, Sr. Savério, para burlar a fiscalização do Juízo da 9ª Vara Cível de Campinas/SP, pois, com a negativa de fornecimento de documentos da FFR, blindava dos olhos do Poder Judiciário os verdadeiros números da atividade empresarial.

A minuta de Agravo de Instrumento, à fl. 11, é clara ao descrever essa ocorrência - exploração da atividade da Ecco do Brasil através da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interposta FFR Assessoria:

Cumprе rechazar ainda, a alegação de confusão patrimonial pelo suposto uso indevido da marca 'Balão da Informática' pela sociedade FFR, visto que a detentora desta é sócia unitária da agravante, logo sua exploração é realizada de fato pela detentora do direito de marca, qual seja, ECCO DO BRASIL, não restando demonstrado qualquer uso indevido da marca pela agravante. - (G.N.)

Ora, a própria Agravante indica o uso de ativo ÚNICO e EXCLUSIVO da Ecco do Brasil, colocando, ainda, que isso não seria um problema ao processo recuperacional, pois, por ser a Ecco do Brasil sócia da FFR Assessoria, quem estaria 'explorando o negócio', de fato, seria a Ecco do Brasil.

Excelência, é justamente aí que reside um dos argumentos mais robustos à manutenção da decisão agravada: a exploração de atividade por uma terceira, sem a demonstração clara de divisão de patrimônio, enseja o reconhecimento da confusão patrimonial.

A FFR Assessoria não se prezou a trazer UM DOCUMENTO SEQUER para demonstrar que há clara divisão de patrimônio e que ela trabalha unicamente como 'gestora' da Ecco do Brasil. Repita-se: ela explora a atividade da Ecco do Brasil, sem qualquer controle, sendo ambas indistintas no mercado.

(...)

Na opinião desta Administradora Judicial, também é inválida a argumentação da Agravante de que um incidente de desconsideração da personalidade jurídica deveria preceder o reconhecimento da consolidação substancial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como bem delineado pelo D. Relator, às fls. 19/34 destes autos, a consolidação substancial não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica, tendo sido o contraditório respeitado no próprio âmbito da Recuperação Judicial.” (fls. 37/52).

Nesse mesmo sentido, finalmente, este excerto da manifestação da P.G.J., da lavra da ilustre Dra. FERNANDA LEÃO DE ALMEIDA:

“Em se tratando da instituição do litisconsórcio ativo em ação de recuperação judicial, o entendimento em torno de sua admissibilidade avulta sob a constatação da existência de um mesmo grupo econômico, ainda que assentado no pressuposto da facticidade.

É necessário a verificação de fatores revelando a relação existente entre as diversas pessoas jurídicas integrantes do grupo, como a unidade de laboral, patrimonial e de gestão, com identidade de credores, estabelecimentos e empregados, e com a crise atingindo, de um modo geral, as empresas do grupo.

É exatamente nesse contexto em que se insere a hipótese dos autos. Conforme se depreende da manifestação apresentada pelo administrador judicial, a recuperanda - Ecco do Brasil Informática e Eletrônicos Eireli - exerce suas atividades empresariais, por meio da agravante, caracterizando-se inegável confusão patrimonial e uma relação de interdependência existente entre elas.

Configura-se, *in casu*, o quadro de um grupo econômico que reclama, realmente, o processamento da recuperação judicial das empresas que o compõe em litisconsórcio ativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, vale, por fim, destacar:

'Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas' (TJSP, Agravo de Instrumento 0281187-66.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Pereira Calças, j. 26/06/2012).

'Recuperação judicial. Competência. Unidades industriais existentes em outros estados. Propositura em comarca onde situados os principais credores e concentradas informações financeiras, contábeis e de recursos humanos. Sociedades que atuam de maneira coordenada, tendo a crise atingido as principais empresas do grupo. Apresentação de único plano de recuperação, já aprovado e homologado. Admissibilidade, na espécie. Princípio da preservação da empresa. Recurso conhecido e desprovido' (TJSP, Agravo de Instrumento 990.10.007217-0, Rel. Des. Elliot Akel, j. 23.11.2010).” (fls. 117/119).

Portanto, mantenho, como dito, a r. decisão agravada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DISPOSITIVO.

Nego provimento ao recurso.

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto. Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de apresentação de embargos de declaração, ficam as partes intimadas a manifestar, no próprio recurso, querendo, eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 772/2017 deste egrégio Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI

Relator